PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8104673-84.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: EDUARDO SOUZA DA CONCEICAO

Advogado (s):ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA, ANELITA OLIVEIRA DE ASSIS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECURSO MINISTERIAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS, PARA ALÉM DA NATUREZA E QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA, QUE EVIDENCIEM À DEDICAÇÃO DO AGENTE À PRÁTICA CRIMINOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1. Sustenta o Órgão Ministerial a necessidade de reforma da Sentença para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/06.
- 2. Diante do acervo probatório, não é possível concluir, com absoluta certeza, que o réu possui "vinculação a traficantes locais, para o transporte, distribuição e comercialização de substâncias entorpecentes", conforme assevera pelo Ministério Público, em suas razões recursais.
- 3. Nesse contexto, inexiste fundamentação concreta suficiente para o afastamento do tráfico privilegiado, ao argumento de que o Apelado se dedica à atividade criminosa.
- 4. Cumpre esclarecer que a quantidade de substância entorpecente apreendida não indica, necessariamente, a hipótese da habitualidade delitiva do acusado, mas apenas a traficância em si.
- 6. Com efeito, a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes somente poderão justificar o afastamento ou modulação do benefício previsto no art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/2006 de forma supletiva e, quando o contexto em que se deu a sua apreensão, evidenciar à atividade

criminosa.

- 7. No caso dos autos, especialmente, trata-se de agente primário e sem antecedentes, não se podendo, portanto, assegurar que faça da prática de delitos seu meio de vida.
- 8. Sobreleve—se que, para além da inexistência de "outras demandas jurisdicionalizadas em face do acusado", os Policiais Militares foram categóricos ao afirmar que não conheciam o acusado e não tinham conhecimento do envolvimento dele com outro fato delituoso.
- 9. Nesta trilha, não há retoque a ser feito no entendimento constante da Sentença de 1° Grau, tendo o Apelado direito, portanto, de fato, a benesse contida no § 4° , do art. 33, da Lei n. 11.343/06.
- 10. Parecer Ministerial pelo provimento do apelo. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8104673-84.2023.805.0001, da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-Ba, sendo Apelante o Ministério Público e Apelado Eduardo Souza da Conceição. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 20 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8104673-84.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: EDUARDO SOUZA DA CONCEICAO

Advogado (s): ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA, ANELITA OLIVEIRA DE ASSIS

RELATÓRIO

Ao relatório constante da Sentença de ID 62348452 e ID 62348458, acrescento que a MM. Juíza de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/Ba julgou procedente a Denúncia, para condenar o réu EDUARDO SOUZA DA CONCEIÇÃO à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 330 (trezentos e trinta) diasmulta, pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. A pena corporal restou substituída, ao final, por pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução. Irresignado, o Órgão Ministerial interpôs recurso de apelação (ID 62348457), sustentando a reforma da Sentença de Primeiro Grau, "para que seja afastada a redutora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, condenando-se o acusado nas penas descritas no art. 33, caput, deste diploma". A esse respeito, aduz que, "feita busca no sistema PJE e IDEA, não foram encontradas outras demandas jurisdicionalizadas em face do acusado. No entanto, no caso presente, há de se observar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos na diligência, e que resultou na condução em flagrante do apelante: 2.262,50g (dois mil duzentos e sessenta e dois gramas e cinquenta centigramas) de maconha, distribuídos em 650 (seiscentos e cinquenta) pinos plásticos contendo maconha e 125 (cento e vinte e cinco) porções de mesma substância". O Ministério Público salienta, ainda, "que as testemunhas ouvidas em juízo declararam que o acusado confessou seu envolvimento com a prática

delitiva, ao confirmar que realizava a entrega dos entorpecentes, por 'delivery'".

Nessa diretiva, conclui que os dados, somados, "demonstram sua dedicação à prática de atividades criminosas, tendo em vista o modus operandi empregado pelo réu, o que consubstancia o seu envolvimento com crime de tráfico de drogas nesta capital, e sua vinculação a traficantes locais, para o transporte, distribuição e comercialização de substâncias entorpecentes. Incabível, portanto, neste caso, a aplicação da referida

redutora".

Por fim, prequestiona o quanto disposto no art. 33, \S 4 $^{\circ}$, da Lei n. 11.343/06.

Em contrariedade (ID 62348464), a Defesa refuta os argumentos do Órgão Acusador, sustentando a inexistência de elementos suficientes para embasar a reforma da Sentença.

Nessa linha de entendimento, requer que seja não provido o recurso ministerial interposto, mantendo—se a Sentença, por seus próprios fundamentos.

Os autos subiram a esta Superior Instância, colhendo—se o Parecer da Procuradoria de Justiça (ID 62840408), que se manifestou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a causa de diminuição prevista no art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/06, uma vez que "as provas carreadas aos fólios demonstram que existia uma prática reiterada em atividades criminosas".

Após o exame destes autos, elaborei o presente relatório e o submeti à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, que pediu a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o Relatório.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8104673-84.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELADO: EDUARDO SOUZA DA CONCEICAO

Advogado (s): ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA, ANELITA OLIVEIRA DE ASSIS

V0T0

Presentes os requisitos de admissibilidade e não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito recursal. Sustenta o Órgão Ministerial a necessidade de reforma da Sentença para afastar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

A esse respeito, aduz que, "feita busca no sistema PJE e IDEA, não foram encontradas outras demandas jurisdicionalizadas em face do acusado. No entanto, no caso presente, há de se observar a grande quantidade de entorpecentes apreendidos na diligência, e que resultou na condução em flagrante do apelante: 2.262,50g (dois mil duzentos e sessenta e dois gramas e cinquenta centigramas) de maconha, distribuídos em 650 (seiscentos e cinquenta) pinos plásticos contendo maconha e 125 (cento e vinte e cinco) porções de mesma substância".

O Ministério Público salienta, ainda, "que as testemunhas ouvidas em juízo declararam que o acusado confessou seu envolvimento com a prática delitiva, ao confirmar que realizava a entrega dos entorpecentes, por 'delivery'".

Nessa diretiva, conclui que os dados, somados, "demonstram sua dedicação à prática de atividades criminosas, tendo em vista o modus operandi empregado pelo réu, o que consubstancia o seu envolvimento com crime de tráfico de drogas nesta capital, e sua vinculação a traficantes locais, para o transporte, distribuição e comercialização de substâncias entorpecentes. Incabível, portanto, neste caso, a aplicação da referida redutora".

Sem razão, no entanto.

Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. Em relação à minorante do tráfico privilegiado de drogas, no julgamento do REsp n. 1.887.511/SP, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, concluiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justica que a quantidade de substância entorpecente e a sua natureza hão de ser consideradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não sendo, portanto, pressuposto para a incidência da causa especial de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. A Juíza de Primeiro Grau, tendo por base no acervo probatório, na Sentença condenatória, consignou que: "Não há registro de antecedentes criminais do denunciado, ou de seu envolvimento em grupo ou bando que se dedique ao tráfico de drogas ou que integre organização criminosa, sendo devida a aplicação da diminuição da pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06".

Na hipótese, os agentes policiais, que realizaram a prisão em flagrante do acusado, narram em Juízo que:

PM RAFAEL CARVALHO RODRIGUES. Às perguntas do MP, disse que: que se recorda da fisionomia do acusado; que os policiais estavam em patrulhamento na região e o acusado estava numa moto, salvo engano sem capacete; que o acusado foi abordado e trazia consigo drogas; que o acusado trazia a droga entre as pernas; que havia mais de quinhentos pinos de maconha; que a droga estava embrulhado em um saco plástico; que o acusado nada declarou sobre as drogas apreendidas; que o que ensejou a abordagem foi a infração de trânsito; que o acusado não reagiu a abordagem; que o acusado foi flagrado na entrada da Engomadeira; que o acusado disse aos policiais que se arrependeu de ter transportado a droga; que não conhecia o acusado e não tem conhecimento do envolvimento deste com outro fato delituoso. Às perguntas da defesa: que o que ensejou a abordagem foi uma infração de trânsito, salvo engano relacionado ao sinal ou ao capacete; que o acusado foi abordado na entrada de Engomadeira; que naquele dia foi ordenado patrulhamento na região; que o fato ocorreu por volta das 18h00; que a droga apreendida aparentava ser maconha e tinha cheiro de maconha; que foram mais de seiscentos pinos, numa cor rosa e avermelhada; que o acusado falou para guarnição que havia se arrependido da pratica criminosa — Conforme transcrição constante das alegações finais ministeriais, ID 62348443.

SD/PM RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS. Às perguntas do MP disse que: que se recorda da fisionomia do acusado; que a diligencia ocorreu a noite; que os policiais estavam em moto patrulhamento na engomadeira; que o acusado estava sem capacete e por isso foi abordado; que o acusado portava uma sacola preta; que foi procedida uma abordagem; que a localidade é de alto risco; que o saco preto chamou a atenção da quarnição; que havia vasta quantidade de drogas; que a droga era maconha; que a droga estava na perna do acusado, na frente; que o acusado estava na sinaleira, no cruzamento, esperando o sinal abrir; que o acusado já estava parado quando foi abordado; que o acusado não reagiu à abordagem; que não se recorda se tinha irregularidades na moto; que o acusado portava maconha; que o acusado disse que entregaria o material a alquém, por "delivery"; que o acusado foi conduzido para central de flagrantes; que não conhecia o acusado e não tem conhecimento do envolvimento dele com outro fato delituoso; que o acusado não reagiu à abordagem; que estava com os policiais Rafael e Paulo; que os policiais estavam em moto patrulhamento, com cerca de três ou quatro motos. Às perguntas da defesa: que não se recorda a roupa que o acusado trajava; que o acusado foi abordado na entrada do final de linha da Engomadeira — Conforme transcrição constante das alegações finais ministeriais, ID 62348443.

Por sua vez, o réu, em seu interrogatório judicial, aduz que:

EDUARDO DA SOUZA CONCEIÇÃO. Às perguntas do juiz, disse que: que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que não tinha conhecimento do material que continha no saco; que realizava entrega no transporte de aplicativo; que fez uma entrega; que o material estava no saco preto, com embalagem e nota fiscal da Shein; que estava de capacete; que estava sem sandália e acredita que isto ensejou sua abordagem; que não tinha conhecimento do que transportava e aceitou a busca; que recebeu a droga num ponto de ônibus no bairro da Engomadeira e levaria o material até a BR; que iria receber duzentos reais no ato da entrega; que não desconfiou

de nada, pois recebeu o material no ponto de ônibus; que tem cadastro em aplicativo; que não responde a outro processo; que é usuário de maconha. Às perguntas do MP: que a pessoa entregou a droga tinha o prenome de Florisvaldo; que não tinha conhecimento do material da pessoa que entregaria o material; que Florisvaldo tirou a foto da placa do seu carro e a pessoa que receberia o material conseguiria identificá—lo; que trabalha como motorista de aplicativo e de caminhão; que não pertence a grupos criminosos — Conforme transcrição constante das alegações finais ministeriais, ID 62348443.

Diante do acervo probatório, não é possível concluir, com absoluta certeza, que o réu possui "vinculação a traficantes locais, para o transporte, distribuição e comercialização de substâncias entorpecentes", conforme assevera pelo Ministério Público, em suas razões recursais. Nesse contexto, inexiste fundamentação concreta suficiente para o afastamento do tráfico privilegiado, ao argumento de que o Apelado se dedica à atividade criminosa.

Cumpre esclarecer que a quantidade de substância entorpecente apreendida não indica, necessariamente, a hipótese da habitualidade delitiva do acusado, mas apenas a traficância em si.

Com efeito, a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes somente poderão justificar o afastamento ou modulação do benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 de forma supletiva e, quando o contexto em que se deu a sua apreensão, evidenciar a atividade criminosa.

Nesse ponto, importa consignar que o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 09/05/2022, os Recursos Especiais nºs 1.963.433/SP, 1.963.489/MS e 1.964.296/MG, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1154, no qual se busca definir se: "Isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado".

No caso dos autos, especialmente, trata-se de agente primário e sem antecedentes, não se podendo, portanto, assegurar que faça da prática de delitos seu meio de vida.

Sobreleve—se que, para além da inexistência de "outras demandas jurisdicionalizadas em face do acusado", os Policiais Militares foram categóricos ao afirmar que não conheciam o acusado e não tinham conhecimento do envolvimento dele com outro fato delituoso. Nesta trilha, não há retoque a ser feito no entendimento constante da Sentença de 1º Grau, tendo o Apelado direito, portanto, de fato, a benesse contida no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, a fim de manter a Sentença de Primeiro Grau em todos os seus termos.

Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber Relatora

Procurador (a) de Justiça